



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000626/2007-29  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.957 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL

O contribuinte comprovou ter efetuado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e não se pode perder de vista que o lançamento trata de diferenças de contribuições, o que atrai a regra do 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

RELATÓRIO DOS CO-RESPONSÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA

O fato dos sócios da empresa terem sido relacionados no relatório de co-responsáveis não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88 Vinculante.

GRATIFICAÇÕES

Deve ser mantida a exigência da contribuição do Salário Educação sobre os valores pagos a título de Gratificações.

PLR. PAGAMENTOS EM DESACORDO COM A LEI

Os pagamentos a título de PLR que em dissonância com a regra estabelecida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 são indevidos, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo previdenciária.

#### VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

#### TAXA DE JUROS SELIC

Correta a aplicação dos juros SELIC. Tal matéria já está pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 10/2002 e excluir da base de cálculo os valores relativos ao vale-transporte.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/CPS) que julgou procedente em parte a impugnação relativa ao AI- Auto de Infração nº 37.048.201-8, mantendo parcialmente o crédito previdenciário por meio dele constituído, passando o valor originário do mesmo de R\$ 1.102.077,20, para R\$ 425.219,00, na forma do voto do Relator, conforme ementa do Acórdão nº 05-26.868 (fls. 456/481):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/ 1997 a 31/12/2006**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.*

*É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado, quando não há recolhimento, ou contados da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver recolhimento, ainda que parcial.*

*PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.*

*Os valores pagos, devidos ou creditados ao segurado empregado a título de gratificações integram o salário-de-contribuição, ficando a empresa obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições incidentes.*

*PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ILEGALIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CUSTEIO POR PARTE DO EMPREGADO. DIFERENÇA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*A diferença do custeio do Auxílio-Transporte suportado pela empresa, apurada entre o valor efetivamente descontado do empregado e a parcela legal (seis por cento do seu salário), integra O salário-de-contribuição.*

*PERÍCIA. REQUISITOS NÃO FORMULADOS.*

*A autoridade julgadora de primeira instância poderá considerar não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos exigidos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.048.201-8 (fl. 02), referente às contribuições devidas a outras Entidades e Fundos (FNDE) - TERCEIROS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados não submetidos às Contribuições Previdenciárias, em desacordo com a Lei 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nas competências de 01/1997 a 12/2006, incidente sobre os seguintes fatos geradores:

- Bônus de Diretoria e Abono Empregado;

- Gratificações a Empregado;
- Indenizações pagas nas Rescisões;
- Participação nos Lucros e Resultados;
- Seguro de Vida em Grupo;
- Vale Transporte.

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD (fls. 219/225):

1. O lançamento da contribuição foi embasada no exame dos seguintes documentos:
  - Folhas de Pagamento e resumo - 02/2000
  - Convenções Coletivas de Trabalho 1999 e 2000
  - LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real - 2000
  - Conta Contábil Gratificações a Empregados - 001-83320-00-01-02-22 e 0008330020 (01/1997 a 12/2006, em especial 01/2000 a 12/2000);
  - Conta Contábil Gratificações a Pagar - 001-43510-00-00-00-00 e 0004350010 (01/1997 a 12/2006);
  - Folhas de Pagamento - resumos (01/1997 a 12/2006);
  - Folhas de Pagamento - 01/1997 a 12/2006;
  - Convenções Coletivas de Trabalho - CCT;
  - Conta Contábil Participação nos Lucros a Pagar - 001-43515-00-00-00-00 e 0004350015 (01/1997 a 11/1999);
  - Conta Contábil Participação dos Empregados nos Resultados - 001-87910-00-01-02-02 e 0008790010 (01/1997 a 11/1999);
  - Folhas de Pagamento - FOPAG - resumos (01/1997 a 12/2006, em especial de 01/2000 a 12/2000);
  - Balanço Patrimonial- 12/2002;
  - Apólices de Seguro de Vida em Grupo;
  - Notas Fiscais Faturas de aquisição de Vales Transporte.
2. Os levantamentos realizados, constantes do item 4 nas fls. 221/223, decorrem de créditos suplementares que não foram considerados nas folhas de pagamento como integrantes das bases de calculo das Contribuições Previdenciárias e para TERCEIROS;

3. Em decorrência desta Ação Fiscal, para cada Fato gerador noticiado, foram lavradas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD:

- DEBCAD nº 37.139.694-8 - BÔNUS DE DIRETORIA e ABONO EMPREGADO;
- DEBCAD nº 37.139.696-4 - GRATIFICAÇÕES A EMPREGADO;
- DEBCAD nº 37.139.697-2 - INDENIZAÇÕES;
- DEBCAD nº 37.139.707-3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR;
- DEBCAD nº 37.139.711-1 - SEGURO DE VIDA;
- DEBCAD nº 37.139.712-0 - VALE-TRANSPORTE.

Em 28/11/2007 o Contribuinte tomou ciência pessoalmente da Notificação (fl. 02) e, em 26/12/2007, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 237 a 259, instruída com os documentos nas fls. 260 a 350.

Complementando sua defesa, em 17/06/2008, o Contribuinte apresentou requerimento (fls. 353/391) no qual pugna pelo cancelamento dos valores exigidos nas competências de 01/1997 a 10/2002, em razão do advento da Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-26.868, em 25/09/2009 a 9ª Turma julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito previdenciário constituído, passando o valor originário de R\$ 1.102.077,20, para R\$ 425.218,97.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 05/11/2009 (AR fl. 489) e interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 490 a 507, instruído com os documentos relacionados nas fls. 508 a 1139, em 26/11/2009.

Em suas razões recursais traz um breve relato dos fatos (fls. 491/493) e prossegue expondo os motivos que considera determinantes para a reforma parcial da decisão recorrida, quais sejam:

1. Preliminarmente, a nulidade do lançamento, em face da precariedade e deficiência da fiscalização e do lançamento, em clara ofensa às formalidades impostas pela legislação específica;
2. A decadência do direito do Fisco lançar em novembro de 2007 supostos créditos de contribuição ao FNDE do período de janeiro de 1997 a novembro de 2002, uma vez que já estaria transcorrido o prazo de 5 anos conforme preconiza o § 4º do Art. 150, do CTN, que é a regra aplicável ao caso já que o Contribuinte recolheu contribuições neste período;

3. A não configuração de Fatos Geradores da Contribuição constantes das NFLDs que ainda estão sendo debatidas via recursos perante o CARF e que, conforme o resultado do julgamento, podem impactar a presente exigência (NFLD's n°s 37.139.696-4, 37.139.707-3 e 37.139.712-0);
4. A ilegalidade da aplicação da SELIC no cálculo do Juros de Mora, uma vez que esta taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Finaliza requerendo o provimento integral do Recurso Voluntário apresentado para o fim de reformar a decisão recorrida, declarar a nulidade da NFLD, ou reconhecer a sua insubsistência..

Prossegue requerendo, no caso de não se entender de plano pela reforma da decisão recorrida, o sobrestamento do julgamento deste recurso até que haja decisão definitiva dos processos que cuidam das NFLD's n°s 37.139.696-4, 37.139.707-3 e 37.139.712-0.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

## Juízo de admissibilidade

### Recurso de Ofício

Em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF n° 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

*Portaria MF n° 63/07*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Com efeito, a verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do

Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente, conforme sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício.

No presente caso, o montante do crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada (fl. 481), razão pela qual não conheço do Recurso de Ofício.

### **Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Decadência**

A Recorrente alega a ocorrência de decadência do lançamento relativo a períodos de apuração anteriores a novembro de 2002. Assevera que a constituição do crédito tributário ocorreu em 28 de novembro de 2007 e que foram realizados pagamentos de contribuições do salário educação no período.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmulas CARF nºs 99 e 101).

No caso concreto, a Recorrente comprovou ter efetuado o recolhimento parcial das contribuições para o FNDE (fls. 509 e seguintes), o que atrai a regra do 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Assim, merece acolhimento a alegação do contribuinte, devendo ser declarada a decadência do crédito tributário correspondente às competências anteriores a 11/2002.

### **Nulidade do lançamento - Procedimento da fiscalização – ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**

Alega a Recorrente que o lançamento foi procedido de forma precária e deficiente, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa

Durante o procedimento fiscalizatório foram emitidos vários termos de intimação para a apresentação de documentos, oportunizando ao contribuinte sua manifestação quanto aos esclarecimentos que entendesse necessários, bem como a juntada de documentos para contrapor os fatos levantados durante o procedimento fiscal.

O lançamento foi efetuado de forma clara e se refere a exigência das contribuições ao salário educação incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

- i) BÔNUS DE DIRETORIA E ABONO EMPREGADO;
- ii) GRATIFICAÇÕES A EMPREGADO;
- iii) INDENIZAÇÕES PAGAS NAS RESCISÕES;
- iv) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS;
- v) SEGURO DE VIDA EM GRUPO; e
- vi) VALE TRANSPORTE.

Após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte teve ampla oportunidade para apresentação de suas razões de defesa e, em face da decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário e colacionou aos autos os documentos que entendeu necessários. O contraditório foi instaurado e a ampla defesa assegurada.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permitiu a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não procede a alegação de nulidade do auto de infração.

### **Relatório de Representantes Legais - REPLEG**

A Recorrente se insurge contra a inclusão das pessoas físicas na relação de representantes legais e aduz que tal procedimento, por si só, gera a nulidade do lançamento fiscal.

Não assiste razão à Recorrente.



O fato dos sócios da empresa terem sido incluídos no relatório de representantes legais não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

A Súmula CARF nº 88, vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, traz o seguinte enunciado acerca da matéria:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa Sant Gobain Abrasivos Ltda. como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito o argumento suscitado.

## Mérito

A presente Notificação de Lançamento é referente às contribuições devidas ao Salário Educação (FNDE), incidentes sobre os valores pagos aos empregados com relação aos fatos geradores lançados nas NFLD's abaixo relacionadas:

- 37.139.694-8 - BÔNUS DE DIRETORIA e ABONO EMPREGADO previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.
- 37.139.696-4- GRATIFICAÇÕES A EMPREGADO
- 37.139.697-2 - INDENIZAÇÕES.
- 37.139.707-3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR.
- 37.139.711-1 - SEGURO DE VIDA
- 37.139.712-0 – VALE-TRANSPORTE

Para que seja verificada a subsistência do lançamento em tela, imprescindível a verificação da existência dos fatos geradores neles incluídos.

No Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge apenas quanto a não configuração dos fatos geradores das Contribuições constantes das NFLD's nºs 37.139.696-4, 37.139.707-3 e 37.139.712-0, razão porque a matéria sob análise se restringe aos pagamentos de Gratificações, PLR e Vale Transporte.

Nesta sessão, foram julgados os lançamentos correspondentes a NFLD 37.139.696-4 (Processo nº 16095.000649/2007-33) e NFLD 37.139.707-3 (Processo nº 16095.000646/2007-08).

## **GRATIFICAÇÕES**

Relativamente aos valores pagos a título de GRATIFICAÇÕES, foram consideradas salário de contribuição para a incidência das contribuições, na forma da decisão proferida no Processo nº 16095.000649/2007-33, nos seguintes termos:

*A análise das demais razões recursais será feita com relação aos valores remanescentes não alcançados pela decadência. As alegações relativas aos outros lançamentos serão analisadas por ocasião do julgamento dos respectivos processos administrativos.*

*A Recorrente se insurge contra a composição da base de cálculo com amparo em provisões contábeis. Afirma que a principal característica da natureza contábil da provisão é a incerteza da ocorrência do evento que enseja tal lançamento, o que pode importar na reversibilidade do lançamento ou mesmo na probabilidade de sua redução.*

*A empresa trouxe aos autos a análise de perito contábil que se pronunciou às fls. 313/323, a partir da verificação do razão contábil e documentos suporte dos lançamentos contábeis.*

*Pois bem. Segundo o Relatório de Lançamento, foram verificados valores muito expressivos lançados na conta de despesas, com históricos pouco esclarecedores e que em sua maioria apontavam para provisões. Como não existia a certeza da natureza da composição da conta resolveu buscar os valores lançados na conta do passivo (que se refere a obrigações a pagar), que tem como contrapartida a conta de Bancos ou Caixa, diminuindo a margem de erros.*

*Para evitar cobrança em duplicidade foi criado um lançamento específico para abater o montante lançado nas folhas de pagamento e reconhecidos como salário de contribuição.*

*Os valores foram extraídos dos lançamentos contábeis realizados pelo próprio contribuinte e, a partir da competência 03/2003, com exceção das competências 05/2003 e 06/2003, foi utilizada a ferramenta AUDIG para análise e extração das informações.*

*O procedimento fiscal adotado tomou como base do lançamento os valores lançados a DEBITO das contas “GRATIFICAÇÕES EMPREGADOS” (001-83320- 00-01-02-22 e 0008330020) e “GRATIFICAÇÕES A PAGAR” (001-43510-00-00-00-00 e 0004350010) que possui como contrapartida a conta BANCO ou CAIXA, o que demonstra a sua coerência.*

*No presente caso, caberia ao contribuinte o ônus da prova de que o montante lançado a título de débito não se refere às remunerações pagas a seus empregados a título de gratificações e que não integram o salário de contribuição, consoante disposição do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991. No entanto, não houve contraposição de forma elucidativa aos fatos verificados no lançamento. Sequer juntou aos autos*

*apresentação de comprovação do alegado, o que evidencia que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova em favor de suas alegações.*

*Assim a autoridade fiscal agiu em consonância com o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, deve ser mantido o lançamento.*

Dessa forma, com relação a parte remanescente, deve ser mantida a exigência da contribuição do Salário Educação sobre os valores pagos a título de Gratificações.

### **PLR**

Com relação aos fatos geradores de pagamento de PLR, parte dos pagamentos foi considerado como base de incidência da contribuição previdenciária, na forma da decisão proferida no Processo nº 16095.000646/2007-08, nos seguintes termos:

*As razões recursais trazem argumentos gerais acerca da Participação nos Lucros e Resultados, aduzindo que não houve desvirtuamento ou intuito fraudatório do instituto da PLR.*

*Argumenta, especificamente, que com relação ao empregado Américo Géza Dénes foi imputado pela fiscalização o pagamento de três parcelas de PLR, no entanto, ocorreram apenas dois pagamentos a esse título. Afirma também que o pagamento efetuado ao Sr. Aleixo Raia decorreu de mera liberalidade, de forma eventual, motivo porque não constitui base de incidência previdenciária.*

*Inicialmente, importante se faz destacar que o pagamento de PLR e suas repercussões tributárias encontram-se previstos na Constituição Federal, art. 7º, inciso XI, Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “j” e Lei nº 10.101/00.*

*A Constituição da República assegurou, em seu artigo 7º, dentre outros, o direito a Participação nos Lucros e Resultados, consoante se destaca a seguir:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

*A Lei nº 8.212/91, assim determina acerca do salário de contribuição:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*[...]*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*[...]*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*Como se vê, a PLR desvinculada da remuneração é um direito social previsto na carta política e condicionado à observância dos requisitos da legislação infraconstitucional, haja vista que a norma constitucional é preceito de eficácia limitada.*

*No plano infraconstitucional, a regulamentação encontra-se estabelecida em lei específica que disciplina a matéria, qual seja, a Lei nº 10.101/2000.*

*No caso em exame, conforme já destacado anteriormente, o lançamento foi realizado unicamente pelo fato de a empresa haver efetuado mais de dois pagamentos nos anos de 2003 a 2006, a título de participação dos empregados nos seus lucros, o que é vedado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 que assim dispõe:*

*Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.*

*§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.*

*A decisão de piso não desconsiderou em sua integralidade o pagamento de PLR, de modo que entendeu estarem cumpridas as regras quanto aos dois pagamentos realizados, respeitando a semestralidade imposta pelo § 2º acima mencionado.*

*Compulsando os autos, em especial as informações contidas no lançamento às fls. 62 e 63, constata-se realmente a existência de apenas dois pagamentos efetuados ao Sr. Américo Géza Dénes, no valor de R\$ 24.626,43, pago em janeiro/2003, e no montante de R\$ 153.458,54, pago em abril/2003.*

*Ocorre que não foi respeitada a periodicidade de um semestre civil, razão pela qual não assiste razão ao contribuinte quanto a exclusão dos referidos valores da base de cálculo da contribuição, devendo ser mantido o lançamento.*

*Com relação ao pagamento efetuado ao Sr. Aleixo Raia, para contrapor à exigência fiscal, argumenta a Recorrente tão somente que são válidas as considerações e citações a precedentes jurisprudenciais aduzidas em sua defesa que*

*atestam que o pagamento ocorreu sem habitualidade. No entanto, não contrapôs de forma elucidativa os fatos verificados no lançamento. Sequer juntou aos autos comprovação do alegado, o que evidencia que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova em favor de suas alegações.*

*Apenas a afirmação de que tal situação não caracteriza remuneração sem a apresentação de novos documentos para descaracterizar a infração imputada não autoriza a sua exclusão, notadamente em vista do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

*Aduz ainda a Recorrente que a fiscalização não considerou as situações excepcionais. Assevera que em alguns casos o pagamento da PLR foi adiantado no momento da rescisão. Esclarece que os funcionários que têm seus contratos rescindidos, seja em virtude de demissão, expatriação ou encerramento de atividades, fazem jus ao recebimento de valor do PLR proporcional ao período trabalhado e às metas atingidas.*

*Entretanto, em que pese as alegações do contribuinte, os pagamentos a título de PLR que estão em dissonância com a regra estabelecida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 são considerados salário de contribuição, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo previdenciária.*

*Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.*

Assim, também incide o Salário Educação sobre os valores de PLR mantidos no Processo Administrativo nº16095.000646/2007-08.

### **VALE-TRANSPORTE**

A exigência do Salário Educação sobre os valores pagos a título de vale transporte não deve prevalecer. Isso porque não possuem natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição.

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que, em sua composição plenária firmou entendimento no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória (RE 478.410/SP).

Destarte, a discussão acerca de eventual natureza salarial do vale-transporte pago em dinheiro encontra-se definitivamente solucionada por ocasião da publicação da Súmula CARF nº 89 deste Conselho, a qual traz o seguinte verbete:

*Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

Assim, entendo que assiste razão a recorrente, razão porque deve ser excluído do lançamento os valores efetuados a esse título.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 10/2002 e excluir da base de cálculo os valores relativos ao vale-transporte.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.